

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE CRÍTICA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO

THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN THE JURY COURT: CRITICAL ANALYSIS OF INTIMATE CONVICTION

Larissa Sampaio Januzzi¹

Laura Magluf Braga²

Maria Rabello Ramos e Fernandes³

Weverton Almeida Felipe Fonseca⁴

RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente a influência da mídia nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri no Brasil, com enfoque no caso Isabella Nardoni. Discute os princípios constitucionais e processuais penais aplicáveis, como a presunção de inocência, ampla defesa e íntima convicção, e os conflitos gerados pela exposição midiática. A pesquisa demonstra que a cobertura excessiva da imprensa pode comprometer a imparcialidade dos jurados, acarretando julgamentos influenciados por opiniões prévias disseminadas nos veículos de comunicação. Utilizando metodologia exploratória e qualitativa, o estudo aborda o impacto do sensacionalismo midiático nos direitos fundamentais e na efetivação do devido processo legal, propondo reflexões sobre os limites éticos da liberdade de imprensa no contexto judicial.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; princípios constitucionais e processuais penais; caso Isabella Nardoni.

ABSTRACT

This paper critically analyzes the media's influence on jury trials in Brazil, focusing on the Isabella Nardoni case. It examines the applicable constitutional and procedural criminal principles, such as the presumption of innocence, the right to a full defense, and intimate conviction, highlighting conflicts arising from media exposure. The research shows that excessive press coverage can compromise juror impartiality, leading to verdicts influenced by preconceived public opinions disseminated through the media. Using exploratory and qualitative methodology, the study addresses the impact of sensationalist journalism on fundamental rights and the effectiveness of due legal process, offering reflections on the ethical limits of press freedom within the judicial context.

Keyword: Jury Court; constitutional and criminal procedural principles, Isabella Nardoni case.

¹ Bacharelada em Direito - Faculdade Doctum Juiz de Fora/MG

² Bacharelada em Direito - Faculdade Doctum Juiz de Fora/MG

³ Bacharelada em Direito - Faculdade Doctum Juiz de Fora/MG

⁴ Bacharelado em Direito - Faculdade Doctum Juiz de Fora/MG

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, forçoso salientar que os princípios constitucionais processuais penais são normas fundamentais que orientam o funcionamento do processo penal no Brasil, tendo como objetivo a garantia dos direitos essenciais aos acusados e proteção do devido processo legal. Esses princípios incluem, entre outros, o direito à ampla defesa e ao contraditório, a presunção de inocência, o juiz natural e o devido processo legal, previstos em artigos dispostos na Constituição Federal de 1988.

Presume-se que tais princípios garantem que o acusado tenha a oportunidade de se defender plenamente, que o julgamento seja realizado por um juiz imparcial e que todas as etapas do processo sejam respeitadas, visando uma decisão justa.

No contexto do Tribunal do Júri, que é o cerne da presente controvérsia, os princípios constitucionais assumem especial relevância, tendo em vista ser um instituto constitucionalmente previsto, que assegura a soberania dos veredictos e a participação popular na administração da justiça.

É de notório conhecimento que o Tribunal do Júri é responsável por julgar crimes dolosos contra a vida e seus procedimentos são permeados pelos princípios da presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, soberania dos veredictos, íntima convicção, plenitude de defesa, sigilo das votações e publicidade, que serão devidamente abordados em momento oportuno.

Nesse íterim, conclui-se, inicialmente, que os princípios constitucionais processuais penais e o Tribunal do Júri estão intrinsecamente ligados, refletindo a ideia de compromisso do Estado com um sistema de justiça que respeite os direitos fundamentais para, teoricamente, garantir julgamentos justos.

A análise da presente pesquisa norteia-se nos campos do Direito e do Jornalismo no âmbito do território brasileiro. A relação entre o Direito e o Jornalismo é marcada por um equilíbrio um tanto delicado entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente no contexto do processo penal.

Embora o jornalismo desempenhe um papel crucial na sociedade democrática, ao fiscalizar o poder público, informar a população e assegurar a transparência dos atos governamentais, incluindo processos judiciais, além de ser um direito constitucionalmente assegurado, percebe-se um excesso. Isso porque a liberdade não é exercida com responsabilidade e em harmonia com os direitos e princípios constitucionais, como os já mencionados anteriormente.

A cobertura midiática de casos criminais pode, em dado momento, influenciar a opinião pública e até mesmo impactar o resultado de julgamentos, especialmente em casos de grande repercussão, como os que ocorrem no Tribunal do Júri. A exposição excessiva e o sensacionalismo podem comprometer a imparcialidade dos jurados e dificultar a garantia de um julgamento justo para o acusado, como será demonstrado neste artigo.

Como ilustração, utilizou-se como base o Caso Isabella Nardoni, a fim de demonstrar como os princípios constitucionais podem ser facilmente violados e as consequências da atuação do jornalismo em uma realidade completamente midiática, relacionando-os diretamente com o procedimento do Tribunal do Júri.

Buscou-se demonstrar a relação entre o direito e o jornalismo nesse contexto, tendo em vista a ampla exposição do caso na mídia e sua influência na percepção popular, que gerou grandes discussões sobre a responsabilidade da imprensa em casos criminais. A cobertura sensacionalista do caso suscitou debates sobre o risco de pré-julgamentos e a necessidade de preservar o princípio da íntima convicção e presunção de inocência (principalmente), bem como a garantia de um julgamento imparcial.

Para alcançar tais objetivos, a metodologia utilizada foi do tipo exploratória, qualitativa, através de pesquisas e leitura de doutrinas, artigos científicos, reportagens realizadas à época dos fatos e atualizadas, de forma sistemática e ordenada, delimitando o conteúdo de interesse, frisando, como principal narrativa, a (in) constitucionalidade do princípio da íntima convicção.

2. APRESENTAÇÃO DO CASO CONCRETO: CASO ISABELLA NARDONI

O caso Isabella Nardoni, trata-se de um crime de grande repercussão no Brasil, fato sensível e impactante de uma criança de 5 anos de idade, que sofreu graves lesões e foi arremessada pela janela do sexto andar de um edifício na cidade de São Paulo, tendo como principais suspeitos, seu pai, Alexandre Nardoni e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá.

O fato ocorreu na noite do dia 29 de março de 2008, em um edifício, no bairro Vila Guilherme, Zona Norte da capital paulista, resultando na condenação do pai e sua madrasta, que foram sentenciados por homicídio qualificado.

Na noite do crime, a menor estava com o pai e a madrasta, após passarem o dia na casa dos avós paternos, quando voltaram ao apartamento da família, que ficava no sexto andar de um prédio residencial. Na narrativa de Alexandre Nardoni, ele estacionou o carro no subsolo do prédio e subiu com Isabella para o apartamento, deixando Anna Carolina no carro com os outros filhos do casal, afirmando que após colocar Isabella na cama, voltou para ajudar sua esposa a subir com as outras crianças.

Após algum tempo, Isabella foi encontrada gravemente ferida no jardim do prédio, após cair da janela do apartamento. Apesar dos esforços da equipe de socorro, ela não resistiu aos ferimentos e faleceu, sendo concluído pela perícia que a criança foi jogada pela janela após ter sido gravemente agredida e estrangulada.

As investigações apontaram inconsistências nas declarações de Alexandre e Anna Carolina, além de que as evidências encontradas no local não condiziam com os fatos narrados por eles. Exames periciais indicaram que a tela de proteção do apartamento havia sido cortada de dentro para fora, além de encontrarem manchas de sangue pelo apartamento e no carro do casal. Ademais, ficou evidenciado que a menor foi agredida antes de ser jogada pela janela.

Em matérias exclusivas da Rede Globo, pôde-se acompanhar todo o deslinde do caso, desde as investigações até o final do caso. Ressalte-se que no dia 18 de abril, aniversário da menor Isabella, Alexandre prestou um depoimento por cerca de 8 horas, mesmo momento em que ocorria diversas homenagens para a criança em todo o país. Além disso, o Jornal Nacional divulgou, neste dia, uma série de laudos obtidos pela emissora com exclusividade, que apontaram marcas de sangue no carro do casal, além das investigações constatarem que as pegadas encontradas na cama do quarto onde a menina foi arremessada pela janela, eram de seu pai e as marcas encontradas em seu pescoço, condiziam com as mãos de sua madrasta (Teixeira, 2011). Durante todas as investigações, o casal mantinha a versão de que eram inocentes.

No dia 06 de maio, o Ministério Público apresentou denúncia contra o casal, sustentou que a madrasta agrediu Isabella dentro do apartamento e, em seguida, Alexandre a jogou pela janela a fim de simular um acidente. O motivo seria uma combinação de ciúmes e descontrole emocional, relacionados ao relacionamento de Alexandre com a mãe biológica de Isabella, Ana Carolina Oliveira. O promotor acreditava que ambos mataram a menor, pugnando pela condenação do casal por

homicídio doloso, quando há intenção de matar, triplamente qualificado por meio cruel, impossibilidade de defesa da vítima e em razão da ocultação de outro crime. Ainda, foram denunciados por fraude processual, por supostamente alterarem a cena do crime (Texeira, 2011).

As investigações atraíram grande cobertura da mídia, haja vista a grande comoção popular, que gerou até mesmo um debate público sobre violência doméstica, maus-tratos infantis e o papel da própria mídia na cobertura de crimes. O julgamento durou cinco dias, na qual Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, pela prática de homicídio contra menor de 14 anos de idade, além de ter infringido os arts. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V, c/c parágrafo quarto, parte final, art. 13, parágrafo segundo, alínea “a” e art. 61, inciso II, alínea “e” e art. 29, todos do Código Penal e, Anna Carolina Jatobá foi condenada a 26 anos e 8 meses de reclusão, pela prática de homicídio qualificado contra menor de 14 anos de idade, por ter infringido os artigos 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V, c/c parágrafo quarto, parte final, e artigo 29, do Código Penal.

O referido caso é lembrado como um dos crimes mais chocantes e emblemáticos do histórico criminal do Brasil, sendo até mesmo alvo de documentário dirigido e realizado pela Netflix, rede de *streaming*. Produzido no ano de 2023, “Isabella: o caso Nardoni”, foi assistido por cerca de 5,7 milhões de pessoas em apenas quatro dias após o lançamento na plataforma, permanecendo no top 10 da Netflix em cerca de 40 países, conforme dados extraídos do Jornal Estado de Minas.

3. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios constitucionais do Processo Penal e do Tribunal do Júri asseguram garantias fundamentais aos cidadãos e definem as diretrizes para a aplicação da justiça penal, previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente no artigo 5º, além de estarem previstos também no Código de Processo Penal.

Inicialmente, no que concerne a alguns dos princípios constitucionais do processo penal, aqui, tem como importância os princípios da presunção de inocência, ampla defesa e do contraditório. Já no que tange aos princípios

constitucionais do Tribunal do Júri, relevante a discussão acerca dos princípios da soberania dos veredictos, íntima convicção, plenitude de defesa, sigilo das votações e publicidade.

Inscrito no art. 5º, inciso LVII, o princípio da presunção de inocência preconiza que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, isto é, o acusado deve ser tratado como inocente até que haja uma decisão definitiva que afirme o contrário.

O princípio da ampla defesa e do contraditório, estabelecido no art. 5º, inciso LV, garante que, em qualquer processo, judicial ou administrativo, os litigantes, em especial os acusados em processos criminais, têm o direito de se defender plenamente e de participar ativamente do processo, contestando todas as provas apresentadas pela acusação.

Acerca do princípio da soberania dos veredictos, pode-se afirmar que as decisões dos jurados, tomadas com base em sua convicção, não podem ser alteradas por juízes ou tribunais, salvo em casos excepcionais previstos em lei.

O princípio da íntima convicção, é uma exceção, aplicada somente às decisões dos jurados no Tribunal do Júri, tendo em vista que as votações dos jurados são secretas, consoante art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, tal princípio é um sistema de valoração de provas, que permite a decisão com base em suas próprias convicções, sem a necessidade de motivação.

A plenitude de defesa garante que o réu tenha a oportunidade de apresentar uma defesa completa, utilizando-se de todos os meios possíveis para contestar a acusação e influenciar a decisão dos jurados.

Quanto ao princípio do sigilo das votações, sabe-se que os votos dos jurados são secretos, a fim de preservar a independência e a imparcialidade no julgamento.

No que concerne ao princípio da publicidade, este é um dos pilares do Tribunal do Júri no país. Este princípio garante a transparência e o acesso público aos atos processuais, assegurando que os julgamentos sejam realizados de forma aberta, permitindo a presença de qualquer pessoa interessada, salvo em casos específicos em que a lei determina o sigilo. No âmbito do Tribunal do Júri, a publicidade busca garantir a legitimidade e a imparcialidade do julgamento, além de fortalecer a confiança da sociedade no sistema de justiça. Acredita-se que a presença do público e da imprensa durante as sessões contribui para a fiscalização

dos atos do Judiciário, inibindo possíveis abusos e garantindo que o julgamento ocorra de maneira justa e imparcial.

3.1. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares do direito penal e processual penal, que garante à toda pessoa acusada de um crime a presunção de que ela seja inicialmente inocente, até que se prove sua culpa de forma legal e justa.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1948, dispôs em seu artigo 11:

Art. 11. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

No Brasil, o referido princípio está consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LVII, na qual afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Isto significa que a condenação só pode ocorrer após esgotados todos os recursos legais. Nesse sentido, Naiara Vicentini (2018):

A presunção de inocência, em nosso ordenamento, ficou atrelada a ocorrência do trânsito em julgado da ação, ou seja, todo cidadão será presumido inocente, não cabendo a execução da pena até que todos os recursos possíveis para a situação sejam julgados. (VICENTINI, Naiara. Presunção de Inocência. Canal ciências criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/presuncao-de-inocencia/>. Acesso em 15 out. 2024).

Nesse sentido, a responsabilidade de provar a culpabilidade do agente recai sobre o Estado, ou seja, é ele quem detém o ônus da prova. Assim, a acusação deve apresentar evidências concretas e convincentes para sustentar o pedido de condenação.

Nas lições de Aury Lopes Júnior, pode-se destacar, *in verbis*:

A garantia de que será mantida o estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória implica diversas consequências no tratamento da parte passiva, na carga da prova e na obrigatoriedade de que a constatação de delito, e aplicação da pena, será por meio de um processo com todas as garantias e através de uma sentença fundamentada.

[...]

A presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e estigmatização do réu. Significa dizer que a presunção de inocência deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela

eficiência da presunção de inocência (JÚNIOR. Aury Lopes. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. 5. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 194/195).

Já o acusado tem o direito a um julgamento justo, a ampla defesa e ao contraditório, não podendo ser tratado como culpado até que se prove sua responsabilidade. A presunção de inocência tem por finalidade proteger a dignidade da pessoa humana, para evitar punições injustas, prevenindo estigmatizações e danos irreparáveis à reputação do acusado.

Embora seja um princípio fundamental, a presunção de inocência enfrenta desafios. Diversas vezes a cobertura midiática pode influenciar a percepção pública, levando a um julgamento prévio pela sociedade, antes mesmo da condenação legal. Além disso, em alguns casos, pode-se perceber a pressão da sociedade para que o sistema penal funcione de forma rápida e “eficaz”, podendo levar a decisões precipitadas e desrespeito ao devido processo legal. Ainda, não se pode olvidar no âmbito do Tribunal do Júri, que tal situação acaba por influenciar o conselho de sentença, causando, por vezes, julgamentos injustos e completamente midiáticos, apenas para acolher o clamor público e social.

Apesar de ser regra geral, há exceções a este princípio, como em casos de medidas cautelares, na qual a prisão preventiva pode ser decretada antes da condenação, desde que haja fundamentação legal que justifique a medida.

Nesse ínterim, conclui-se que o referido princípio é crucial para garantir a justiça e a equidade no sistema jurídico penal, pois protege não apenas os direitos dos acusados, mas também a integridade do próprio sistema penal, que deve ser baseado na verdade e na justiça, não em suposições ou pressões externas, protegendo, ainda, os indivíduos de erros judiciais ou até mesmo abusos de poder.

3.2. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

A Constituição Federal de 1988, apelidada de “Constituição Cidadã”, instituiu que no âmbito de todo processo, seja ele administrativo ou judicial, o acusado deve ser protegido pelo Princípio da Ampla Defesa. Ele pode ser entendido como a garantia do réu ter meios para se defender, ou até mesmo apenas silenciar-se.

Já o Princípio do Contraditório, também trazido pela Carta Magna, é derivado do Devido Processo Legal, outra garantia constitucional, e é a garantia que

todos os envolvidos em um litígio terão paridade de armas ao litigar contra o Estado ou um particular.

Nos casos julgados pelo Tribunal do Júri, principalmente os de grande repercussão midiática, como o qual é objeto de nosso estudo, por vezes a violação desses princípios ocorrem não por ação de um dos sujeitos do processo, mas pela mídia e a omissão de alguns profissionais, que atuando conjuntamente, dão publicidade a imagens, laudos, depoimentos e outras provas, antes mesmo que os envolvidos tenham ciência deles.

Em um julgamento realizado por apenas um juiz, este preparado para exercer essa função e treinado para racionalizar no momento da decisão, a possibilidade deste se influenciar por conteúdos veiculados na mídia é algo mais difícil, quase que impossível.

Mas, tratando-se de um corpo de jurados de pessoas comuns, leigas, o que foi veiculado pelos meios de comunicação chega antes em suas mãos do que as provas processuais, obtidas, armazenadas e até emitidas por profissionais gabaritados para tal ato.

Ou seja, antes mesmo que os réus pudessem se inteirar do real conjunto probatório, para em condição de igualdade realizarem suas defesas e convencerem aqueles que os julgariam, a mídia atuou como acusadora, dando pareceres e condenando os que sentaram nos bancos dos réus.

O primeiro contato do ser humano com alguma informação, principalmente se tratando de algo sensível como é a morte de uma criança, a primeira reação é emocionar e só depois, racionalizar e apurar com senso crítico o que consumiu. Mas, essa ação se torna difícil quando se trata de um julgamento pelo júri, tendo em vista que o cidadão leigo não conhece as regras processuais penais.

O Princípio do Contraditório é a garantia das partes de se manifestarem em cada momento processual. Mas, a incapacidade delas de se defenderem no júri após um turbilhão de notícias ter sido veiculadas, as condenando, fere de morte este princípio, já que o jurado se apresenta no júri com seu voto acertado, e em algumas horas, nenhuma defesa técnica, por melhor que seja, provavelmente conseguirá mudar.

3.3. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A Constituição Federal de 1988 reconheceu em seu artigo 5º, inciso XVIII, a instituição do Júri e em sua alínea C, determinou a soberania dos veredictos. Esta, por sua vez, pode ser entendida como a impossibilidade do juiz-presidente do tribunal modificar a sentença dada pelo corpo de jurados.

Um cidadão para ser jurado não necessita cumprir qualquer predicado intelectual, acadêmico, apenas 1) Ser brasileiro nato ou naturalizado, 2) Ser maior de 18 anos, e ter 3) Idoneidade moral. Ou seja, ao cidadão ao qual é dado o poder de votar e condenar aqueles que são colocados no banco dos réus, não lhe é exigido qualquer validação acadêmica que lhe dê a mínima noção do que é feito perante seus olhos pela defesa e a acusação.

O debate a ser levantado é o fato desses jurados chegarem ao Tribunal já decidido pela condenação, após ter assistido e lido diversas reportagens que antes mesmo das provas serem apresentadas, a defesa ter sido feita, sentenciam o acusado como culpado.

A soberania dos veredictos só pode ser contestada caso a decisão seja tomada em contrário às provas apresentadas. Então, o princípio do duplo grau de jurisdição confronta com este, e juízes togados podem determinar a realização de um novo julgamento, mas nunca modificar a sentença proferida pelo corpo de jurados.

Esse mecanismo existe justamente pelo fato dos jurados julgarem de acordo com sua íntima convicção e consciência. Tendo em vista que se a decisão do júri fosse juridicamente fundamentada, inúmeros seriam os recursos para modificá-las, como acontece em outras esferas.

3.4. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal de 1988, escrita e promulgada após mais de duas décadas de Ditadura Militar, período marcado por violências, torturas, prisões e perseguições injustificadas, frisou em seu artigo 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Além dele, outros princípios foram sagrados por essa norma, como o direito contraditório e ampla defesa em processos judiciais e administrativos, evidenciando o anseio da sociedade, representado pelos constituintes, em proteger o cidadão de

arbitrariedades cometidas por aqueles que investidos de poder, representam o estado-juiz.

O Tribunal do Júri, também instituído por ela, tem como um dos princípios, o do Sigilo das Votações (CF, art. 5º, XXXVIII, *b*), que garante ao jurado que este possa condenar ou inocentar respondendo apenas “sim ou não”, sem a necessidade de se fundamentar qual a motivação para tal decisão e sem publicidade. Conforme ensina Guilherme Nucci, esse princípio garante que os jurados possam ser “livres e isentos para proferir seu veredicto” (NUCCI, 2015, p. 36).

O Código de Processo Penal estatui em seu artigo 472 o juramento que cada jurado faz após ser chamado nominalmente pelo Presidente do Conselho de Sentença, e assim, cada jurado promete proferir sua decisão de acordo com sua consciência.

O corpo de jurados é formado por pessoas leigas de diversas classes, como estudantes, servidores públicos e aposentados. Essa medida visa democratizar o julgamento, permitindo que representantes da comunidade julgue os que sentam no banco dos réus de acordo com sua convicção, e assim, seja seu voto espelho dos anseios da sociedade civil. Mas, ao democratizar o julgamento, colocamos a toga em pessoas que não conhecem os ditames do processo penal, e muitas vezes, em razão do instituto do desaforamento, também não sabem do que se trata os autos.

O legislador constituinte democratizou o julgamento ao permitir que a sociedade, entendida como o corpo de jurados, pudesse julgar os que se sentam no banco dos réus, que em seus votos refletem o pensamento atual daquele grupo ao qual cada um participa. Já o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, reza que todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

Tem-se, portanto, uma discussão acerca da (in) constitucionalidade do Princípio do Livre Convencimento, tendo em vista a contrariedade entre o que determina a Constituição Federal e o que é disposto no Código de Processo Penal.

A desnecessidade de fundamentação nas decisões dos jurados fere de morte o Princípio do Contraditório. A defesa de um condenado precisa entender a decisão, saber o porquê daquela condenação, para assim identificar erros e nulidades, principalmente perceber se a sentença foi contrária às provas dos autos.

A tentativa de democratizar o Tribunal do Júri refletiu o pensamento de uma sociedade eivada do sentimento de garantir que nenhum cidadão sofresse as arbitrariedades que outrora foram cometidas no período ditatorial militar.

O Código de Processo Penal no artigo citado vai de encontro ao que é disposto na Constituição, sendo o voto baseado no convencimento do jurado uma afronta às balizas constitucionais. O voto baseado no senso comum, sem qualquer exigência técnica, prejudica o direito a um julgamento justo, em atenção ao devido processo legal e principalmente, ofende em grande escala, a plenitude da defesa e o contraditório.

3.5. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA

O legislador constituinte buscou proteger o cidadão na Constituição Federal de 1988, garantindo a ele o acesso a diversos princípios, como contraditório e ampla defesa (CF, art.5º, LV), tendo como base o acesso ao devido processo legal.

Esse princípio pode ser entendido como a liberdade dos defensores de utilizarem todo instrumento para comprovar a inocência daquele que está sentado no banco dos réus.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da ampla defesa na Súmula 14.

In verbis:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Esse entendimento explica o que é a ampla defesa, entendimento como o direito do patrono de um acusado tem acesso a todos elementos probatórios coletados no momento investigativo.

Essa defesa plena além da garantia do uso de todos os meios legais para se defender, preceitua também uma defesa técnica patrocinada por profissional capacitado legalmente, ou seja, um membro da Ordem dos Advogados do Brasil ou um representante das Defensorias Públicas.

O próprio acusado pode trabalhar em sua defesa no momento de sua autodefesa, ou seja, no seu depoimento perante o juiz-natural daquela causa, mais uma garantia constitucional.

Mas, além de toda tecnicidade de uma defesa, o réu tem a prerrogativa, principalmente, de calar-se nos momentos que julgar conveniente, para continuar de forma ileso perante o estado-juiz.

A simplicidade do ato de silenciar perante as acusações a ele imputado, sempre após as acusações realizadas pelo autor, podendo ser este o Estado ou outro indivíduo, explica sem muito esforço, todo o princípio da ampla defesa.

3.6. PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

O princípio constitucional do sigilo das votações no Tribunal do Júri é previsto no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal, e prevê que o voto dos jurados deve ser firmado em sala especial ou no salão de sessão, desde que de forma reservada aos demais integrantes do plenário, bem como assegura que somente o jurado terá conhecimento do conteúdo apostado em sua cédula, vedada sua publicidade.

Conforme consignado por Magarinos Torres, em sua obra “O Processo Penal do Júri no Brasil”, as decisões dos jurados são de foro íntimo e, portanto, não estão adstritas à lógica, sendo o segredo das votações o garantidor do liberto honesto de suas consciências, que podem ser apostas durante a votação sem necessidade de comprovação ou validação, que é o pilar consagrador da valiosidade deste princípio constitucional no rito do Tribunal do Júri.

Importa salientar que, como o corpo de sentença é composto por indivíduos que detém criações, valores e princípios norteadores diversos, a incomunicabilidade entre seus membros representa braço forte do princípio do sigilo das votações, já que veda diálogos sobre o tema tratado no julgamento, a fim de mitigar a influência de outrem sob seus arbítrios, que devem ser reflexo, tão somente, da íntima convicção e opinião individual, valendo-se de suas próprias consciências, o que garante, portanto, a segurança do Júri enquanto instituição, conforme Mauro Viveiros.

Nesta toada, considerando que o voto para condenar ou absolver o réu, partindo de indivíduos civis, é o que estrutura o Tribunal do Júri, podendo ser considerada a etapa mais relevante do julgamento, já que firma o destino daquele que o recebe, o sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados se perfazem basilares para a sustentação da instituição.

Por outro lado, embora os aludidos pilares constitucionais visem assegurar a lisura dos veredictos, já que permitem ao jurado exarar sua opinião sob ausência de explicações, imperioso reconhecer que seu livre convencimento será,

invariavelmente, viciado por circunstâncias de toda sorte. Além de indivíduo dotado das próprias convicções, o membro do corpo de sentença adentra o salão como integrante da sociedade, que detém acesso a toda classe de veículos midiáticos que, com empenho cotidiano, cumprem disparar informações apelativas sobre os casos em apreço, restando, portanto, o questionamento já aventado por Guilherme Nucci: o acusado será julgado, tão somente, sob observância às provas apresentadas durante a sessão?

3.7. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade é previsto no art. 5º, LX, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, igualmente consagrado no art. 792, do Código de Processo Penal que, em suma, preveem que todos os atos processuais devem ser públicos, resguardados sigilos em casos específicos.

Nesta seara, deve haver cautela sob as diferenças entre a publicidade geral, que permite que todos os atos processuais sejam públicos e de livre acesso, e a publicidade específica, que se restringe ao Ministério Público, às partes e seus procuradores, que adotada em circunstâncias previstas em lei ou mediante entendimento do Magistrado, a fim de assegurar o regular andamento do processo (NUCCI, 2012).

A publicidade dos processos tem como escopo primordial evitar as arbitrariedades cometidas pelos operadores do Judiciário, concedendo ao cidadão comum verdadeira função fiscalizadora destes atos. Contudo, a despeito de sua honrosa função basilar, o princípio da publicidade acaba por desaguar na oportunidade perfeita para a mídia explorar, ao máximo, o andamento do processo e o conteúdo das decisões que, comumente, se transformam em matérias e reportagens jornalísticas com cunho apelativo, atingindo os interessados e não interessados (LOPES JR, 2006).

Assim, aventa-se a discussão sobre o limiar entre a legitimidade da publicidade dos atos processuais, que consagrado pela Constituição Federal como forma de fiscalizar o Judiciário, mitigar arbitrariedades e representar o Estado Democrático de Direito, e o abuso da informação repassada pelos veículos midiáticos.

4. A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E SEUS LIMITES

A Constituição Federal da República cuidou de implementar dispositivos que visassem assegurar o livre acesso aos meios de comunicação e à informação, o que resta consignado no Capítulo V, em seus arts. 220 a 224, sobretudo tendo em vista que confeccionada após a Ditadura Militar, momento em que o Brasil sofreu da violência e da censura até 1985, vindo a reafirmar a crucialidade do livre acesso aos meios de comunicação.

Embora resguardados direitos de manifestação, expressão, criação e informação pela Carta Magna, estes não são revestidos de absolutez, sobretudo por conflitarem, não raras vezes, com princípios igualmente valiosos e previstos no texto constitucional, como à imagem, privacidade, honra, dignidade da pessoa humana e, no tema em apreço, a presunção de inocência e o devido processo legal.

5. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI, UMA VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A partir da exposição alhures acerca dos princípios constitucionais do processo penal e do tribunal do júri, suscita-se um conflito entre o princípio da presunção de inocência e o direito à informação nos casos em que há uma ampla divulgação prévia acerca dos fatos a serem discutidos em plenário.

Conforme visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 consagrou os direitos e garantias fundamentais inerentes ao cidadão, dentre eles assegurou o direito de informação, que consiste no “direito de informar e de ser informado” (LENZA, 2006, p. 506), se manifestando através da liberdade de informação de caráter jornalístico e midiático. De certo, a mídia presta papel de intensa relevância à sociedade, na medida em que é um veículo essencial, senão o principal atualmente, para a disseminação de informações sobre os fatos e acontecimentos, de interesses e assuntos diversos.

Ademais, não se afasta a importância da mídia no que se refere a divulgação de processos judiciais, revelando andamentos e fases processuais, bem como divulgando decisões, posicionamentos e manifestação das partes dentro dos autos. É indubitável que essa atuação contribui para transparência e

responsabilidade do sistema de justiça, garantindo segurança jurídica da sociedade para com o Estado no que diz respeito ao poder judiciário.

Entretanto, a comunicação midiática e jornalística pode exercer papel gravemente prejudicial a partir do momento em que extrapola o dever meramente informativo, rompendo o compromisso com a veracidade e ultrapassando a correspondência dos fatos à realidade dos autos investigatórios e/ou instrutórios. Sob essa ótica, Malena Segura Contera (1996) afirma que a comunicação jornalística tem a tendência de criar uma realidade paralela àquela que os fatos originalmente apresentam.

À luz da premissa de Contera, compreende-se que hodiernamente os veículos midiáticos abusam da liberdade e poder que lhes são conferidos para extrair o máximo de rendimento lucrativo de fatos jurídicos de ampla repercussão e comoção social, instrumentalizando-os como grandes espetáculos e fontes de entretenimento público. A partir dessa perspectiva e visando o aumento do consumo de determinado conteúdo, se abre espaço dentro do âmbito jornalístico para o esvaziamento do conteúdo original, manipulando informações e construindo narrativas impregnadas de opiniões e juízos de valor que modificam a percepção do público acerca dos fatos.

Nesse sentido, tal manipulação e disseminação arbitrária de informações atinge consideravelmente a divulgação de crimes graves, tendo em vista a lógica comoção causada na sociedade quando se refere a ofensas aos bens jurídicos considerados intocáveis, como o direito à vida.

Consequentemente, muitos casos submetidos ao Tribunal do Júri acabam sendo amplamente repercutidos no meio jornalístico previamente à realização da sessão de julgamento, considerando a postura e julgamento da sociedade em relação a esses crimes, bem como a capacidade de gerar lucro aos veículos midiáticos que os noticiam.

Nos casos em questão, verifica-se que as informações absorvidas pelos jurados para além daquelas trazidas pela defesa e acusação em suas sustentações orais e pelas provas colhidas durante a instrução ali demonstradas, fabrica uma perspectiva contaminada pela opinião midiática que naturalmente prejudica a consagração do princípio da presunção de inocência.

Compreende-se que a presunção de inocência, como uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LVII, assegura que “ninguém será

considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, garantindo que todo indivíduo, ao ser acusado de um crime, seja tratado como inocente até que haja uma decisão judicial definitiva que o condene. Conseqüentemente, isso implica que o ônus da prova recaia sobre a acusação, cabendo ao Estado demonstrar, de forma inequívoca, que o réu é culpado.

No âmbito do Tribunal do Júri, considerando que é resguardado aos jurados a possibilidade de condenação baseada na íntima convicção, o princípio da presunção de inocência sofre flagrante ultraje ante a manipulação jornalística dos fatos. A partir do momento que a mídia fabrica sua verdade e a dissemina, aqueles jurados que foram atingidos estarão previamente contaminados, rompendo com o ideal a presunção de inocência do acusado, uma vez que se inicia o plenário já com a sentença imposta pela mídia: culpado.

Nesse sentido, observa-se que há um conflito entre o direito à informação e o princípio da presunção da inocência, suscitando uma colisão de direitos fundamentais. A ampla divulgação de notícias e informações deturpadas acerca dos crimes, ainda que teoricamente protegidas pelo direito à informação, ultrapassam os limites de outros direitos e liberdades igualmente protegidas pela Constituição Federal, tais como a vida privada, a intimidade e, principalmente, a presunção de inocência.

O fenômeno da colisão de direito fundamentais é tratada por Alexy (1999) como na hipótese que algo que é permitido por um princípio, mas concomitantemente vedado por outro, obrigando que um desses recue, aplicando-se o princípio da proporcionalidade no caso concreto para a solução do conflito de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Preconiza José Laurindo de Souza Netto (2013) que o princípio da proporcionalidade trata-se da concordância prática e a harmonização entre bens jurídicos conflitantes, no contexto do Estado de Direito, visando encontrar soluções que permitam a combinação de interesses, evitando o sacrifício de um bem jurídico em detrimento de outro.

Portanto, a partir da análise do contexto no qual está inserida a colisão de direitos fundamentais, pondere-se de que maneira o direito à informação e o princípio da presunção de inocência violam um ao outro. A partir dessa análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade, visando um controle de sintonia fina, indicando a justeza da solução encontrada ou a necessidade de sua revisão.

6. IMPLICAÇÕES LEGAIS DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CASO ISABELLA NARDONI: REFLEXÕES SOBRE A ÍNTIMA CONVICÇÃO E DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS X LIBERDADE DE IMPRENSA

Em que pese pareça que a solução a ser adotada para o conflito entre o direito à informação e o princípio da presunção de inocência seja a mera aplicação do princípio da proporcionalidade e dessa forma supostamente se esgote as problemáticas dessa controvérsia, tal colisão revela uma mácula no Tribunal do Júri e na maneira como performar dentro do âmbito social e jurídico.

Ainda que analisando-se superficialmente pareça um simples conflito de normas constitucionais e uma discussão que se limita ao âmbito acadêmico, verifica-se que esse conflito representa somente uma pequena parte do déficit desse instituto e seu impacto na sociedade quando executado nas circunstâncias em que se encontra atualmente, principalmente no que se refere ao princípio da íntima convicção dos jurados.

Inicialmente, para se desenvolver uma reflexão acerca dos entraves do Tribunal do Júri torna-se imperioso ressaltar o impacto da colisão entre o direito à informação e o princípio da presunção de inocência para além da discussão acadêmica constitucional, analisando-a aplicada em processos concretos levados à plenário, como o Caso Isabella Nardoni.

Conforme visto anteriormente, o Caso Isabella Nardoni ficou amplamente conhecido no país em virtude de sua grande repercussão, comovendo multidões e chocando a população como um todo. Indubitavelmente a mídia desempenhou papel principal de disseminação dos fatos inerentes ao processo, realizando uma cobertura excessiva acerca da investigação policial. Obtendo acesso a materiais sigilosos e os divulgando em rede nacional sem qualquer pudor, despertaram na população brasileira um interesse superabundante sobre o caso, como apontado por Mariele Teixeira (2011).

É inegável que qualquer cidadão brasileiro que ligasse a televisão em meados de março de 2008 seria intensivamente bombardeado por imagens reproduzidas por diversas emissoras de TV, jornais, revistas, contando detalhes sórdidos acerca da morte de Isabella e realizando incansavelmente a reconstituição do crime em plena rede nacional.

A mídia não demonstrou qualquer cautela ao realizar a cobertura do caso Nardoni. Ainda em fase de inquérito policial, a madrasta, Anna Carolina Jatobá, o pai, Alexandre Nardoni, e a mãe, Ana Carolina Oliveira, prestaram diversas entrevistas à Rede Globo de Televisão. Ainda, a emissora divulgou com exclusividade laudos do Instituto Médico Legal, ainda não divulgados oficialmente à época, fotos dos objetos recolhidos na investigação, documentos atestando marcas de sangue no carro do casal indicando que as pegadas do quarto onde a menina foi jogada eram compatíveis ao seu pai, bem como as marcas encontradas no pescoço de Isabella batiam com as mãos de Jatobá (Teixeira, 2011).

Nesse ínterim, a ampla divulgação não foi realizada somente pela Rede Globo, pelo contrário. Analisando a cobertura feita pela Revista Veja acerca dos fatos, Oliveira e Santos (2009) apontam um verdadeiro sensacionalismo midiático, revelando a utilização de mecanismos para despertar efeito emocional nos leitores, através de ilustrações, fotos e palavras impactantes. Para os autores, o objetivo da revista era claro: fabricar o pré-julgamento dos acusados, ainda que necessário ultrapassar limites éticos.

As revistas de maneira geral se valiam de título categóricos e imperativos, manchetes como “Foram eles” (Revista Veja), “Porque eles mataram” (Revista Isto é), “O anjo e o monstro” (Revista Veja), construía uma narrativa clara e fabricavam uma verdade ao público antes mesmo dos réus serem submetidos ao Tribunal do Júri.

A discussão no que se refere ao caráter expressivo das manchetes ultrapassa o âmbito jurídico e desperta a análise de profissionais da área da comunicação, cinema e filosofia. Diante dos fatos nebulosos no início da investigação, França e Vaz (2009), ao analisarem a reportagem “O anjo e o monstro” da Revista Veja, explicam que o jornalismo busca ordenar a realidade, construindo correlações entre as informações que possuem e apresentando ao público os ditos indicadores formais:

Estes indicadores são: isto, aquilo; ele; acolá; ontem, agora etc. Os nomes próprios também são indicadores ou designantes, mas de uma importância especial porque são os únicos a formar singularidades propriamente materiais (DELEUZE, 1982, p. 13).

Os autores percebem a falta de informações e a impossibilidade da revista de encontrar sentido na morte de Isabella, obrigando que a ênfase da edição seja a

dualidade entre o bem e o mal, que por sua vez se manifesta ao longo de seis páginas discorrendo sobre maldade perturbante da conduta do assassino, enquanto informações realmente referentes ao caso da menina ocupam somente duas páginas.

Diante disso, França e Vaz (2009) chamam atenção ao título que inaugura a matéria: “O caráter paradoxal do acontecimento fica claro nessa designação inicial que abre a matéria da página 89: “A morte de uma menina de 5 anos aparentemente jogada da janela do 6º andar já seria por si só brutal - mas o caso é tanto mais chocante porque o pai da garotinha aparece como suspeito do crime”, apontando que a revista busca relações históricas arbitrárias, construindo uma suposta relação de causa e efeito ao apontar o pai da menina como suspeito.

A matéria “O anjo e o mal” não foi a única sensacionalista da Revista Veja referente ao caso. No dia 23 de abril de 2008, menos de um mês após o assassinato de Isabella e dois anos antes do julgamento de Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni que os considerou culpados, a revista resolve o paradoxo para o público e apresenta sua própria condenação: “Foram eles”.

A capa com os dizeres “Foram eles” é somente uma prévia de uma reportagem intitulada “Frios e dissimulados” que recebe como subtítulo “Pai e madrasta mataram Isabella, numa sequência de agressões que começou ainda no carro, conclui a polícia”. Para França e Vaz (2009), o conjunto semiótico e textual da matéria como um todo demonstrava uma força conclusiva, atribuindo aos assassinos a identidade de Jatobá e Nardoni. Os envolvidos do crime, antes desconhecidos e representados sem rosto, são identificados e entregues ao público, ainda que tão distante do julgamento real em plenário.

A partir da análise não só do pequeno recorte exposto acima mas de toda a exposição acerca do caso Isabella Nardoni, a importância da mídia na formação da opinião pública que, conseqüentemente, pode ter influenciado no posicionamentos dos jurados responsáveis pelo julgamento dos acusados saltou aos olhos dos juristas brasileiros.

De acordo com Juarez Cirino dos Santos, professor de Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Paraná, a tarefa da defesa se tornou mais complexa em comparação à acusação, uma vez que os advogados precisariam desconstruir preconceitos já formados pelos jurados. Para ele, o caso foi acompanhado pela população brasileira de maneira semelhante a uma novela.

Explica que, como o caso teve ampla cobertura midiática e permaneceu constantemente nos noticiários, as versões apresentadas ao público influenciaram a opinião popular, da qual são selecionados os jurados, gerando um impacto emocional que molda suas decisões (Walter, 2010).

Wadih Damous, então presidente da OAB do Rio de Janeiro, ressaltou a relevância de assegurar o direito de defesa a todos os cidadãos, destacando que trata-se de um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal. Ainda, afirmou que raramente havia presenciado, em nosso país, tamanho desrespeito às prerrogativas da defesa, incluindo ataques físicos e morais ao advogado que representava o casal Nardoni (Schiavon, 2010).

Em outra ocasião, Damous declarou que cabe ao Poder Judiciário determinar a culpa ou a inocência de um acusado, e não à imprensa ou à opinião pública. Ao criticar o pré-julgamento imposto ao casal Nardoni, sugeriu que o contexto geral culminou na impressão de um processo já definido, no qual a condenação parecia inevitável. Damous expressou solidariedade ao advogado Roberto Podval, que atuava na defesa do casal (Conjur, 2010).

À luz do entendimento que a mídia influenciou de maneira decisiva no julgamento de Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni, a defesa do casal formulou pedido para que fosse realizado um novo julgamento, apontando as nulidades do processo. Em entrevista ao portal G1 da Rede Globo em 2016, Roberto Podval explica: “A defesa aguarda o julgamento do Supremo, que vai decidir sobre a nulidade do processo, haja visto que o casal já foi condenado pela mídia e opinião pública antes mesmo de ter sido julgado. Nos Estados Unidos, isso já caberia um novo júri”, disse Podval em entrevista ao portal G1 da Rede Globo em 2016 (Tomaz, 2016).

Em outra oportunidade, o advogado da defesa reafirmou a influência da mídia no julgamento e destacou a importância da atuação defensiva para tentar impedir a condenação antecipada da sociedade (Migalhas, 2013). Em sua perspectiva, aqueles que não condenassem o casal perante o Tribunal do Júri seriam os próximos a serem condenados pela sociedade: “Os jurados foram para lá tendo de condenar, ou seriam condenados pela sociedade” (Resk, 2018)

Dessa forma, diante da intensa influência da mídia nas decisões dos jurados de maneira geral, bem como analisado o impacto real no caso concreto do assassinato da menina Isabella Nardoni, verifica-se a existência de um *déficit* nas

entranhas do órgão Tribunal do Júri, considerando suas garantias intrínsecas: o princípio da íntima convicção dos jurados, soberania dos veredictos e sigílio das votações.

Ao analisarem os quesitos apresentados, os jurados poderão considerar a integralidade do que foi apresentado em plenário, tanto pela defesa quanto pela acusação. No entanto, não estão obrigados a seguir estritamente esses elementos, pois o princípio da íntima convicção permite que julguem de acordo com a sua própria interpretação dos fatos, podendo basear sua escolha em diversos fatores para condenar ou absolver.

Sendo assim, ainda que o lastro probatório não se demonstre suficiente para sustentar um édito condenatório, os jurados estão livremente permitidos para condenar por força de sua íntima convicção. Assim, percebe-se o perigo da influência da mídia no Tribunal Júri, uma vez que os jurados adentram o plenário impregnados pela verdade fabricada pelos veículos midiáticos e condenam com certeza que lhe foi imposta.

Portanto, percebe-se que a liberdade de imprensa e o direito à informação, ainda que desempenhem papel importante na veiculação de fatos, quando utilizados arbitrariamente e para deturpar nuances visando a ampla divulgação e interesse financeiro são capazes de causar severos impactos no procedimento judicial dos casos escrachados pela sociedade, influenciando não só na mera opinião pública, mas ditando acerca de um direito constitucional sagrado: a liberdade.

7. CONCLUSÃO

Portanto, à luz dos princípios constitucionais explorados ao longo do presente trabalho, conclui-se que a imprensa desempenha um papel imprescindível para a democracia. Entretanto, rompe com a responsabilidade ética e ultrapassa os limites para contribuição positiva na formação do pensamento crítico da sociedade na medida em que interfere no direito processual penal e material, especialmente do Tribunal do Júri.

Com a popularização dos meios de comunicação, os crimes de grande repercussão são explorados de maneira exacerbada, como verdadeiros eventos midiáticos. Nesse sentido, a exposição intensa e arbitrária pode induzir o Conselho de Sentença, por meio de notícias tendenciosas, a um veredito equivocado. Tal

fenômeno ameaça o princípio da imparcialidade e coloca em risco o princípio da presunção de inocência, em conflito com a liberdade de imprensa.

A legislação estabelece que as funções de acusar, julgar e condenar cabem ao Poder Judiciário, enquanto a investigação é função da autoridade policial. Dessa forma, decerto que os meios de comunicação deveriam manter-se objetivos e éticos, mas, na prática, agem de modo diverso, divulgando fatos criminosos de maneira desproporcional e influenciando a opinião pública, que nem sempre é fundamentada em critérios racionais condizentes com a realidade processual do caso.

Conseqüentemente, suscita-se um sentimento de vingança privada, clamando por punição e pela aplicação do direito penal como primeira solução, levando à desumanização do réu, cujos direitos e garantias fundamentais são ignorados. Frequentemente, o acusado é condenado pela opinião pública antes mesmo do término do inquérito policial, como no caso Isabella Nardoni exposto no presente trabalho.

Assim, os objetivos do direito penal são, então, deixados de lado em prol da ampla divulgação midiática, na medida que ao optarem por quais notícias publicar e como apresentá-las, visam atender aos interesses particulares das empresas de comunicação. Entretanto, para que os jurados pudessem manter a imparcialidade que exige não só o instituto do Tribunal do Júri, mas qualquer édito condenatório, seria necessário que desconsiderassem completamente informações extrajudiciais sobre o caso, o que é impraticável em razão da influência jornalística.

Conseqüentemente, a decisão com base apenas nas provas apresentadas em plenário torna-se uma ilusão, demonstrando a insegurança jurídica do Tribunal do Júri. Ademais, ao contrário dos juízes, cujas decisões, embora também influenciadas, são justificadas juridicamente, os jurados não precisam fundamentar suas escolhas, agindo apenas conforme suas convicções pessoais.

Portanto, não se propõe a censura da mídia, mas a exigência de que cumpra seu papel à luz da ética, diligência e seriedade, evitando o sensacionalismo. A liberdade de imprensa, enquanto direito, não é absoluta e, quando confrontado com outros princípios, pode ser relativizada com base na razoabilidade. No contexto em questão, a liberdade de imprensa confronta dois princípios processuais penais essenciais para a proteção da liberdade, devendo ser relativizada em favor da imparcialidade e da presunção de inocência, ambos direitos fundamentais.

8. REFERÊNCIAS

ACIOLI, Avelino de Medeiros. **A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri**. Universidade Federal de Uberlândia.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. (1948)** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Súmulas Vinculantes. Acesso em: 22 out. 2024.

CAVALCANTI, Rafael de Carvalho. **A influência da mídia no processo penal: uma investigação a partir dos casos Suzane Louise Von Richthofen e Isabella Nardoni**. 2019. Faculdade Damas da Instrução Cristã. Recife, 2019.

CONTERA, Malena Segura. **O mito na mídia: a presença de conteúdos arcaicos nos meios de comunicação**. 2. ed. São Paulo: Annablume, 1996.

DAGNEZE, Cinara Sabadin e João Irineu Araldi Júnior. **Caso Isabella Nardoni: a indústria midiática e os limites do pré-julgamento (uma análise jurídico-linguística)**. 2010.

DELEUZE, Gilles. **Lógica do sentido**. São Paulo: Perspectiva, 1982.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

ESTADO DE MINAS. **Isabella: O caso Nardoni é visto por 5,7 milhões em quatro dias**. 2023. Disponível: https://www.em.com.br/app/noticia/cultura/2023/08/27/interna_cultura,1552464/isabella-o-caso-nardoni-e-visto-por-5-7-milhoes-em-quatro-dias.shtml#:~:text=O%20documento%20brasileiro%20%22Isabella%3A%20O,5%2C7%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas. Acesso em 15 out. 2024.

FASSARELLA, Yasmin Neves. **A influência da mídia nos processos de competência do Tribunal do Júri: uma análise à luz do princípio constitucional da presunção de inocência**. 2019. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2019.

FOLETTTO, Giordano Moraes Dorna. **A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri: Uma análise sob o viés dos princípios constitucionais do Júri**. 2021. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2021.

FRANÇA, Renné; VAZ, Paulo. **Através do Espelho: o acontecimento Isabella na revista Veja**. Revista Logos 30. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: http://www.logos.uerj.br/PDFS/31/01_logos31_paulovaz.pdf.

G1. **Caso Isabella Nardoni: “Completa 16 anos desde que você partiu”, diz mãe sobre assassinato da filha em 2008**. 2024. Disponível: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/03/31/caso-isabella-nardoni-completa>

-16-anos-desde-que-voce-partiu-diz-mae-sobre-assassinato-da-filha-em-2008.ghtml.
Acesso em 15 out. 2024.

HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. **A Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri**. Biblioteca Digital de Trabalhos Acadêmicos da USP. Ribeirão Preto, 2015.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 195.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 203.

LOPES, Aury. **Introdução crítica ao processo penal:(fundamentos da instrumentalidade constitucional)**. Ed. Lumen Juris, 2006.

NETTO, José Laurindo de Souza. **O princípio da proporcionalidade como fundamento constitucional das medidas substitutivas da prisão cautelar**. Argumenta Journal Law, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1949**. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 15 out. 2024.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni**. Porto Alegre, 2011. 121 f. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4465/1/432475.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

TERRA. **Caso Isabella Nardoni**. 2010. Disponível: <https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/isabella-nardoni/index.htm>. Acesso em 15 out. 2024.

TORRES, Antônio Magarinos. **Processo Penal do Júri no Brasil**. São Paulo: Ed. Quorum, 2008, pág. 152

Veja: edição 2055, ano 41, n.14, de 9/4/2008 e edição 2057, ano 41, n.16, 23/4/2008

VICENTINI, Naiara. **Presunção de Inocência**. Canal ciências criminais, 2018. Disponível: <https://canalcienciascriminais.com.br/presuncao-de-inocencia/>. Acesso em 15 out. 2024.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri – Na Ordem Constitucional Brasileira: Um Órgão da Cidadania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, págs. 20-21.